

**Projeto de Lei nº 144/2020**  
**Emenda nº 2**  
Deputado(a) Frederico Antunes

Altera o Projeto de Lei nº 144/2020.

No Projeto de Lei nº 144/2020, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Rio Grande do Sul em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, ficam inseridas as seguintes alterações:

**I - a ementa passa a ter a seguinte redação:**

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico e as atividades das redes pública e privada de ensino como essenciais para a população do Rio Grande do Sul nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essas finalidades em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”

**II - No art. 1º, o caput passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1º Ficam reconhecidas no Estado do Rio Grande do Sul a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissional de Educação Física, como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

.....”

**III – Acrescenta onde couber, renumerando os demais, artigo com a seguinte redação:**

“Art... As atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, ficam reconhecidas como essenciais, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais.”

P. único. A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos”.

**JUSTIFICATIVA**

De Plenário.

Deputado(a) Frederico Antunes